DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4324/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16818/2016
PROTOCOLO	: 1699531
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MARIO VALERIO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 116/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2016
CONTRATADO	: MAURO FERNANDES DIAS - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO GÁS GLP ACONDICIONADO EM BOTIJÃO COM 13 KG E BOTIJÃO P45 PARA ATENDER DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS LOCALIZADAS NA SEDE DESTE MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 100.053,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 32/2016, da celebração do Contrato Administrativo n. 116/2016, formalizado entre o Município de Caarapó e a empresa Mauro Fernandes Dias -EPP, tendo como objeto a aquisição de gás GLP acondicionado em botijão com 13 kg e botijão P45, para atender diversas Unidades Administrativas localizadas na sede deste Município, do Termo Aditivo n. 1, bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 24085/2018** (pç. 35, fls. 448-458), nos seguintes termos:

> a) Regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 32/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 116/2016, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/0001-04) e a empresa MAURO FERNANDES DIAS - EPP (CNPJ Nº 00.753.882/0001- 66), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.
>
> b) Regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 116/2016, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/0001-04) e a empresa MAURO FERNANDES DIAS - EPP (CNPJ Nº 00.753.882/0001-66), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
>
> c) Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 116/2016, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/0001-04) e a empresa MAURO FERNANDES DIAS - EPP (CNPJ Nº 00.753.882/0001-66), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressal-

vando os itens citados no tópico Achados (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2768/2020** (pç. 36, fls. 459-461), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 32/2016 com lastro nas disposições insculpidas no artigo 121, inciso I, letra "a" c/c art. 123, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do Contrato nº 116/2016 com lastro nas disposições insculpidas no artigo 121, incisos II, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do 1º termo aditivo e da execução financeira com supedâneo no artigo 121, inciso III e §4º, c/c o artigo 123, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, inciso IX, 44, inciso I e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Mário Valério (Prefeito, à época dos fatos, INT- 10823/2018, pç. 30, fls. 436-437) foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. No entanto, o jurisdicionado compareceu aos autos apresentando os documentos (fls. 441-447), justificando parcialmente as pendências.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 32/2016, da celebração do Contrato Administrativo n. 116/2016, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2016)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 32/2016, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época)).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 116/2016

O Contrato Administrativo n. 116/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual pelo período de 31/12/16 a 28/2/17 conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 24, fls. 189-190).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 116/2016 encontra-se irregular, uma vez que não foram encaminhados os Certificados de Regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, perante o INSS e o FGTS, não atendendo as exigências das regras do art. 55, XIII, Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal, durante a vigência do Termos Aditivo.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 35, fl. 454):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 100.053,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 108.781,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -(17.456,00)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 91.325,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 91.325,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 91.325,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

No entanto, observo que as Notas de Pagamentos n. 2032, 1043, 502, 1030, 3253 e 3489, conforme tabela I da ICE (fl. 457) foram emitidas após o término da vigência Contratual.

Outrossim, noto que não consta nos autos as Certidões Negativas de Débitos perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, perante o INSS e o FGTS referente a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Nesse contexto, a falta das referidas CNDs demonstra que a execução do Contrato Administrativo nº 116/2016 está em desconformidade com o disposto nos artigos 29, III e 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 28, fls. 272-273), firmado em 19/10/17, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente á época)

No tocante à remessa intempestiva dos documentos relativos à execução contratual, a data do último pagamento realizado foi em 31/8/2017 (pç. 28, fl. 430) e os documentos encaminhados a este Tribunal em 25/10/2017 (pç. 28, fl. 269), extrapolando o prazo de remessa em 25 (vinte e cinco) dias, não atendendo o disposto na Resolução Normativa n. 54/2016, vigente à época.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 32/2016** e da **celebração do Contrato Administrativo n. 116/2016**, formalizado entre o Município de Caarapó e a empresa Mauro Fernandes Dias – EPP;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1** e da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 116/2016,** celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Mauro Fernandes Dias – EPP, em razão da ausência dos Certificados de Regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, perante o INSS e o FGTS , referente ao período contratual, notadamente na

formalização do Termo Aditivo n. 1 e a cada pagamento realizado, de acordo com as regras dos artigos 29, III, IV e V e 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93. E emissão de documentos contábeis fora do prazo contratual;

III- aplicar multas ao **Sr. Mário Valério**, CPF: 286.746.501-04, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 60 (sessenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso II, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS